



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10.974/2024

BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº **13.292.734/0001-33**, sediada na Rua PC do Mercado, nº 294, Centro, município de Central, estado de BA, neste ato representada pelo seu representante legal o Everton Felipe Miranda Machado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhora, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou esta empresa do presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para manutenção preditiva, preventiva e corretiva, manutenção predial preventiva, corretiva e serviços eventuais de engenharia, mudanças de instalações; alterações de layout; instalação e remanejamento de circuitos elétricos, telefônicos e rede, instalações de luminárias, instalações hidráulicas e sanitária; bem como reconstituição de partes civis afetadas; demais serviços comuns de engenharia e mão de obra, civil e pintura de baixa complexidade de Diversas Secretarias”.

A Sessão Pública iniciou as 9:00 do dia 03/04/2025, sendo esta recorrente, BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, a licitante vencedora na fase de lances, apresentando o menor valor de R\$ 2.379.000,00.

Após a fase de lances, o pregoeiro abriu o prazo para a inclusão da proposta reajustada e dos documentos de habilitação.

As 09:47 o pregoeiro convocou a BCM para apresentar os documentos de habilitação no **prazo de 1 (uma) hora**, findando as 10:46.



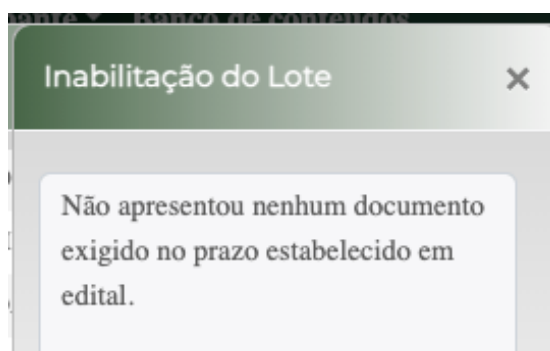
O participante BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO
03/04/2025 09:47:25 E PARTICIPACOES LTDA foi convocado a apresentar seus doc
umentos de habilita3o at3 03/04/2025 10:46

A BCM solicitou, tempestivamente, a prorroga3o do prazo por igual tempo, o que foi prontamente atendido pelo pregoeiro.

03/04/2025 09:53:57	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 680: Ao fim do prazo inicial, irei estender por mais uma hora.
03/04/2025 09:48:47	PARTICIPANTE 680	bom dia, Sr. Pregoeiro. Solicitamos a prorroga3o do prazo, tendo em vista a complexidade do preenchimento da planilha

A resposta do pregoeiro foi clara: "Ao fim do prazo inicial, irei estender por mais uma hora".

No entanto, ao finalizar o prazo inicial de uma hora, o **pregoeiro n3o estendeu por mais uma hora**, como havia dito, e desclassificou a BCM sob o motivo de n3o ter enviado os documentos de habilita3o no prazo estabelecido.



Vale ressaltar que o prazo determinado pelo Edital para o envio da proposta adequada 3 de **2 (duas) horas**, podendo ser prorrogado a crit3rio do pregoeiro:

7.28.2. O(a) pregoeiro(a) solicitar3 ao licitante melhor classificado que, no **prazo de 2 (duas) horas**, envie a **proposta adequada** ao 3ltimo lance ofertado ap3s a negocia3o realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necess3rios 3 confirma3o daqueles exigidos neste Edital e j3 apresentados.



7.28.3. É facultado ao(a) pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo previsto no item 7.28.2.

Em outro ponto, o item 9.2.1 do Edital determina que a solicitação dos documentos de habilitação seja no prazo máximo de 02 (duas) horas:

9.1.2. Será concedido o prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da convocação do Pregoeiro, a qual será realizada via sistema, através do chat do pregão, para que o licitante vencedor do item apresente os documentos de habilitação relacionados no item 9.3. deste Edital.

É **flagrante a ilegalidade** praticada pelo pregoeiro. De início, deixou de observar o disposto no edital, que estabelece o prazo de duas horas para a apresentação da proposta e um novo prazo de 02 (duas) horas para apresentação dos documentos de habilitação.

Importante frisar que o Edital determina que **primeiro seja feita primeiro a solicitação da proposta reajustada no prazo de 02 (duas) horas. Logo após esse prazo, deveria ser concedido mais 02 (duas) horas para a inclusão dos documentos de habilitação.**

Contrariando essa regra expressa, o pregoeiro concedeu **apenas uma hora** para a inclusão da proposta e dos documentos de habilitação, em evidente descumprimento das disposições editalícias.

Não obstante, o **pregoeiro agiu de má fé com a licitante**, pois informou no chat que o prazo para inclusão dos documentos seria estendido — o que, de fato, não ocorreu. Tal conduta gerou legítima expectativa quanto à prorrogação, comprometendo a regularidade do certame.

Importante lembrar que, um dia anterior à Sessão Pública, o pregoeiro original do processo foi substituído pelo atual pregoeiro. Essa alteração pode demonstrar despreparo do atual pregoeiro frente ao edital, uma vez que pode não ter havido tempo suficiente para se inteirar das regras editalícias do presente processo. Por outro lado, tal mudança pode caracterizar indícios de direcionamento, tendo em vista as ilegalidades presentes na sessão.

A decisão de inabilitação da Recorrente não deve prosperar, visto a ilegalidade praticada.

Dessa forma, a decisão do pregoeiro deve ser alterada para permitir que a Recorrente tenha os seus documentos de habilitação analisados. Eis o breve relato dos fatos.



2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei Federal nº 14.133/2021 é expressa ao trazer o princípio da vinculação ao edital em seu escopo, vejamos:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o **agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7**, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Por sua vez, tal princípio significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido no instrumento convocatório da licitação (EDITAL), seja em relação ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento** e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Partindo desse pressuposto e levando em consideração o presente caso, é notório que o pregoeiro feriu o princípio da vinculação ao edital ao não seguir as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Como dito alhures, o pregoeiro concedeu o prazo de 1 (uma) hora para a Recorrente anexar os documentos de habilitação, enquanto o Edital menciona que o prazo para a inclusão dos documentos é de 2 (duas) horas, nos termos do item 9.1.2. (já mencionado acima)



Tamanha é a ilegalidade praticada pelo pregoeiro, visto que não obedeceu às regras editalícias.

Não obstante, como já mencionado, durante a fase de habilitação, o pregoeiro estabeleceu o prazo de uma hora para o envio dos documentos pertinentes. No entanto, diante da necessidade de tempo adicional para a correta inserção dos documentos, a Recorrente solicitou, tempestivamente, a prorrogação do referido prazo.

Em resposta, o pregoeiro manifestou expressamente, por meio do chat da sessão pública, a concordância com a extensão do prazo por mais uma hora, criando legítima expectativa quanto ao respeito ao novo limite temporal. Contudo, transcorrido o prazo inicial, o pregoeiro não prorrogou o prazo conforme previamente concedido.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da **boa-fé, da confiança e da segurança jurídica**, norteadores da Administração Pública e especialmente relevantes nos processos licitatórios. Resta claro que o pregoeiro agiu com **má-fé e induziu a licitante a erro**.

A expectativa legítima criada pela atuação do pregoeiro, ao prometer a extensão do prazo, não pode ser desconsiderada, sob pena de grave prejuízo ao licitante e de comprometimento da lisura do certame.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade da desclassificação imposta, com o consequente retorno do Recorrente à fase de habilitação, a fim de que seja assegurado o pleno exercício do direito de participar do certame em condições de igualdade e de acordo com os princípios que regem a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) O provimento do presente Recurso Administrativo, para **reformular a decisão** que inabilitou a Recorrente, com o consequente retorno do Recorrente à fase de habilitação para que a Recorrente seja possibilitada de enviar os documentos necessários;
- c) **O encaminhamento do presente Recurso para a autoridade competente;**
- d) **Encaminha-se cópia para o MPSP, TCE/SP e TCU.**



Termos em que, pede deferimento.

Central/BA, 08 de abril de 2025.

EVERTON FEIPE MIRANDA MACHADO

CPF: 031.522.325-19

Proprietário